



Índice

COMUNICADO.....	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	2
Empresas Estatais	3
Tribunal de Contas do Estado	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	4
Arroio Trinta.....	4
Chapecó	5
Florianópolis	5
Itapema.....	6
Lages.....	6
Palhoça.....	7
ATOS ADMINISTRATIVOS	7

Administração Direta

1. Processo n.: APE 09/00284900
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vânia Maria Senna
3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Eduardo Deschamps e Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0927/2013
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vânia Maria Senna, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante de professor, nível MAG-11-G, matrícula n. 135320-9-02, CPF n. 047.300.549-20, consubstanciado na Portaria n. 358/IPREV, de 16/02/2009, na Portaria n. 1239, de 18/06/2012 e na Apostila n. 237/IPREV, de 26/09/2012, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação.
6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 23/2013
8. Data da Sessão: 29/04/2013
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente
JULIO GARCIA
Relator
Fui presente: **MÁRCIO DE SOUSA ROSA**
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Comunicado

Comunicamos a quem interessar que no dia 13 de maio de 2013, por problema técnico, não houve a edição do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.
Florianópolis, 13 de maio de 2013

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

1. Processo n.: APC-06/00516989
2. Assunto: Auditoria "in loco" de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente a 04 NEs de recursos repassados à Associação Banda Musical Jubilo Celeste, ao Grupo de Teatro Temporá, e ao Rotary Club, todos de Caçador e à Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Rio das Antas
3. Interessado: Gilberto Amaro Comazzetto
Responsável: Valdir Vital Cobalchini
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0226/2013
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente à 04 NEs de recursos repassados à Associação Banda Musical Jubilo Celeste, ao Grupo de Teatro Temporá, e ao Rotary Club, todos de Caçador e à Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Rio das Antas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos para a Associação Banda Musical Júbilo Celeste, de Caçador, referente à Nota de Empenho n. 609/000, de 15/08/2005, P/A 3802, elemento 33504301, fonte 0100, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), e dar quitação plena ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador para o Grupo de Teatro Temporária, de Caçador, referente à Nota de Empenho n. 107/000, de 22/03/2005, P/A 3802, elemento 33504301, fonte 0100, no valor de R\$ 14.000,00, para o Rotary Club de Caçador, referente à Nota de Empenho n. 1000/000, de 30/11/2005, P/A 3802, elemento 33504302, fonte 0100, no valor de R\$ 10.000,00, e para a Associação do Corpo de Bombeiros Voluntários de Rio das Antas, referente à Nota de Empenho n. 1018/000, de 30/11/2005, P/A 3802, elemento 33504302, fonte 0100, no valor de R\$ 5.000,00, e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador que observe com maior rigor o cumprimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do que determina o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Caçador e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela SDR.

7. Ata n.: 11/2013

8. Data da Sessão: 18/03/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall e Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 23/2013

8. Data da Sessão: 29/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00651150

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosemeri Lessa Silva

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0934/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosemeri Lessa Silva, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 167611-3-01, CPF n. 455.394.309-30, consubstanciado na Portaria n. 1003/IPREV, de 12/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 23/2013

8. Data da Sessão: 29/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: APE-11/00637670

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezina Semilda Vogt Mueller

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0933/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Terezina Semilda Vogt Mueller, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, nível MAG-03-G, matrícula n. 159499-0-01, CPF n. 304.822.759-87, consubstanciado na Portaria n. 889/IPREV, de 02/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

1. Processo n.: APE-12/00025153

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lindaci Aparecida Mendes Falchetti

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0935/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lindaci Aparecida Mendes Falchetti, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 162420-2-01, CPF n. 415.855.349-00, consubstanciado na Portaria n. 1247/IPREV, de 13/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Educação.

7. Ata n.: 23/2013

8. Data da Sessão: 29/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sendo a tempestividade um dos requisitos de admissibilidade do recurso e não tendo sido ela observada, decido pelo não-conhecimento do presente Recurso de Reconsideração.

Diante das razões acima, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eurico Luchtenberg contra o Acórdão nº 1190/2011 exarado no processo RLA 10/00695767, ante a intempestividade do pedido, em face da regra estatuída pelo art. 77, da Lei Complementar nº 202/2000.

2. Ratificar o inteiro teor da Decisão recorrida.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

4. Dar ciência desta decisão singular ao Recorrente Sr. Eurico Luchtenberg.

Florianópolis, em 07 de maio de 2013.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: APE-12/00293751

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Edson Roberto Carvalho Fernandes

3. Responsável: Luiz Roberto Herbst

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0936/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Edson Roberto Carvalho Fernandes, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.16.A, matrícula n. 450045-8, CPF n. 145.640.849-68, consubstanciado na Portaria n. TC-0223/2011, de 31/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração e Finanças - DAF, deste Tribunal.

7. Ata n.: 23/2013

8. Data da Sessão: 29/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Processo: REC 11/00569577

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Responsável: Eurico Luchtenberg

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1190/2011, exarado no processo RLA 10/00695767.

Decisão Singular n. GAC/HJN – 013/2013

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eurico Luchtenberg, em face do Acórdão nº 1190/2011 deste Tribunal de Contas proferido nos autos da RLA 10/00695767, o qual imputou multa ao Recorrente.

Em Parecer nº 1178/2012, a Consultoria Geral sugere o não-conhecimento do recurso, por ser o mesmo intempestivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 16079/2013, acompanha o posicionamento da COG.

Da análise dos autos, constata-se que efetivamente o recurso não pode ser conhecido, pois interposto intempestivamente.

O Acórdão nº 1190/2011 foi publicado em 04/08/2011 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 796, assim o prazo derradeiro para propositura do recurso ora em análise seria 05/09/2011, haja vista 03/09/2011 ter sido um sábado.

Ocorre que o Recorrente protocolou a presente peça recursal em 11/10/2011, portanto fora do período de 30 (trinta) dias estipulado pelo artigo 77, da Lei Complementar nº 202/2000.

Saliento que mesmo se utilizado o princípio da fungibilidade, para que o presente pedido fosse conhecido como Recurso de Reexame, ante a regra insculpida pelo artigo 79 da Lei Orgânica desta Corte, a intempestividade não poderia ser afastada. Isso porque para o citado tipo recursal, o prazo para interposição também é de 30 (trinta) dias a contar da publicação no DOTC-e.

Consigno que a intempestividade não pode ser superada mediante aplicação da regra disposta no art. 135, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois a análise de mérito efetivada pela Consultoria Geral atesta que não foram apresentados fatos novos supervenientes, tampouco caracterizada uma das hipóteses descritas nos incisos I a III da referida norma.

"Replicação, por incorreção, da Resolução n. TC-0075/2013, de 29/04/2013, publicada no DOTC-e de 08/05/2013, em razão de equívoco na numeração da Resolução que instituiu o Regimento Interno"

1. Processo n.: PNO 13/00157175

2. Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração da Resolução n. TC-12/2007 (Registro cadastral de fornecedores do TCE/SC para fins de licitação e contratação)

3. Interessado: Salomão Ribas Junior

4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Resolução n.: 0075/2013

RESOLUÇÃO N. TC-0075/2013

Altera dispositivos da Resolução n. TC-12/2007, que dispõe sobre o registro cadastral de fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para fins de licitação e contratação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe conferem os arts. 61, combinado com o art. 83 da Constituição do Estado, 2º e 90, I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 187, III, e 253, I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução n. TC-06/2001, e

Considerando que a Lei (federal) n. 12.440, de 07 de julho de 2011, que acrescenta o título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - e altera dispositivos da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º da Resolução n. TC-12/2007, de 02 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

.....
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.”

Art. 2º O §2º do art. 10 da Resolução n. TC-12/2007, de 02 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 2º As certidões apresentadas referentes à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira, sem que delas conste o seu prazo de validade, serão consideradas como válidas pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua emissão.”

Art. 3º O art. 11 da Resolução n. TC-12/2007, de 02 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A análise dos documentos da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista e da prova do cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, será efetivada através de conferência criteriosa de seu conteúdo.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 29 de abril de 2013.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

JULIO GARCIA

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Arroio Trinta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 119/2013

Processo n. PCA-08/00065662

Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2007

Responsável: Arlindo Zanini - CPF 613.134.409-49

Entidade: Câmara Municipal de Arroio Trinta

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Arlindo Zanini - CPF 613.134.409-49**, com último endereço à Zona Rural - São Roque - CEP 89590000 - Arroio Trinta/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547643960BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.454/2013, com a informação “Não Procurado”, a tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 11/04/2013, como segue:

Acórdão n.: 0160/2013

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Arroio Trinta. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 3518/2012; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Arroio Trinta, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face do recebimento a maior de subsídios sem atender ao disposto nos arts. 39, § 4º, e 37, X, da Constituição Federal (item 1.1 da Conclusão do Relatório DMU), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): [...] 6.1.3. de responsabilidade do Sr. ARLINDO ZANINI - Vereador do Município de Arroio Trinta em 2007, CPF n. 613.134.409-49, o montante de R\$ 328,87 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos); [...] 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Arroio Trinta e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 09/2013

8. Data da Sessão: 11/03/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 10 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO

Secretário Geral

Chapecó

1. Processo n.: ELC-12/00084753 (Processos ns. REP-12/00353673 e 12/00057861)

2. Assunto: Edital de Concorrência n. 419/2011, para outorga de concessão para prestação dos serviços de transporte coletivo na área urbana do município

3. Responsável: José Cláudio Caramori

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0919/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Julgar Regular o Edital de Concorrência n. 419/2011, que tem por objeto a outorga de concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano regular do Município de Chapecó, do tipo oferta de maior outorga, com tarifa fixada no instrumento, pelo prazo de 20 anos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Chapecó, bem como ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquele Município.

6.3. Determinar o arquivamento deste processo.

7. Ata n.: 23/2013

8. Data da Sessão: 29/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

1. Processo n.: APE 10/00673526

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosa Ramos Fernandes

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Luiz Fabiano de Araujo Giannini

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0929/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosa Ramos Fernandes, servidora da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Merendeira, nível 03, referência 19, matrícula n. 4548-9, CPF n. 479.909.029-15, consubstanciado na Portaria n. 1086/2010, de 20/05/2010, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 23/2013

8. Data da Sessão: 29/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00411515

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Márcia Regina Napoleão de Oliveira

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Sandro Ricardo Fernandes

4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0924/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Márcia Regina Napoleão de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe VIII, nível 07, matrícula n. 17672-9, CPF n. 485.027.669-53, consubstanciado na Portaria n. 0905/2011, de 25/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 23/2013

8. Data da Sessão: 29/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE 10/00620325

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Mara Regina Pereira Bizzotto

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Constância Alberto Salles Maciel4. Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0928/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Mara Regina Pereira Bizzotto, servidora da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Professor IV, classe H, referência 10, matrícula n. 7020-3, CPF n. 341.808.699-34, consubstanciado na Portaria n. 1129/2010, de 14/06/2010, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Previdência Social do Município de Florianópolis.

7. Ata n.: 23/2013

8. Data da Sessão: 29/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator) e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapema

EDITAL DE CITAÇÃO N. 118/2013

Processo n. DEN-08/00769635

Assunto: Pagamentos de despesas de exercícios anteriores

Interessado: Claudinor Jose Bucco - CPF 250.377.149-15

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapema

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Claudinor Jose Bucco - CPF 250.377.149-15**, com último endereço à Av. Nereu Ramos, 3061 - Aptº 401 C - Meia Praia - CEP 88220000 - Itapema/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RA547642434BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.392/2013, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Decisão n.: 0544/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide: 6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 3992/2012. 6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. SABINO BUSSANELLO - Prefeito Municipal de Itapema em 2008, CPF n. 423.663.489-91, CLAUDIONOR JOSÉ BUCCO - ex-Secretário Municipal de Finanças, CPF n. 250.377.149-15, RODRIGO MARCHIORI PEREIRA - CPF n. 862.757.989-04, CECI JULIANA DE ALMEIDA - CPF n. 055.933.029-44 e ODENIR DOS SANTOS - CPF n. 018.840.859-20 - membros Comissão Especial de Avaliação de Restos a Pagar, por irregularidades verificadas nas presentes contas. 6.2.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca da pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), realizado no exercício de 2008,

relativo à suposta aquisição de madeiras e derivados para manutenção e reforma de obras públicas realizadas em exercícios anteriores (2003 e 2004), sem a devida comprovação de recebimento do material supostamente adquirido, caracterizando pagamento de despesa sem a sua regular liquidação, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU e item II do voto do Relator); irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000, ou comprovarem a adoção de medidas administrativas visando o ressarcimento do erário municipal do valor indevidamente pago, devidamente corrigido, conforme art. 21, caput, da citada Lei. [...] 6.4. Definir a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. CLAUDIONOR JOSÉ BUCCO - anteriormente qualificado, por irregularidades verificadas nas presentes contas.6.4.1. Determinar a citação do Responsável nominado no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da realização de despesa não autorizada em lei ou regulamento, em afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal (item II do voto do Relator); irregularidade, esta, ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000. 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 3992/2012, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Itapema.

7. Ata n.: 12/2013

8. Data da Sessão: 20/03/2013

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 10 de maio de 2013

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Lages

1. Processo n.: APE-11/00432199

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Dilma Teresinha Moraes

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Lages

Responsável: Renato Nunes de Oliveira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0925/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Dilma Teresinha

Moraes, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3 - IX / 697, matrícula n. 4296/01, CPF n. 551.228.339-15, consubstanciado no Decreto n. 12.155/2011, de 29/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Ata n.: 23/2013

8. Data da Sessão: 29/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PPA-11/00464120

2. Assunto: Registro de Ato de Pensão de Vera Lucia Barbosa Marques

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Lages

Responsável: Newton Silveira Junior

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0926/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Vera Lucia Barbosa Marques, emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, em decorrência do óbito do servidor inativo Sebastião Rogério Marques, no cargo de Operador de Máquinas, matrícula n. 4615-9, CPF n. 219.727.109-15, consubstanciado no Decreto n. 007/2011, de 17/05/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

7. Ata n.: 23/2013

8. Data da Sessão: 29/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0931/2013

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de concessão de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Nilo Nelson de Pinho, emitido pela Prefeitura Municipal de Palhoça, em decorrência do óbito da servidora inativa Anita dos Passos Pinho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 110033, CPF n. 521.924.749-20, consubstanciado na Portaria n. 002/2011, de 08/02/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA e à Prefeitura Municipal de Palhoça.

7. Ata n.: 23/2013

8. Data da Sessão: 29/04/2013

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Adircélio de Moraes Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0252/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder à servidora Nadya Eliane Zimmermann Ventura, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.D, matrícula nº 450.333-3, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 27.05.2013 a 25.06.2013, correspondente a 2ª parcela do 5º quinquênio – 2002/2007.

Florianópolis, 03 de maio de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0264/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder a servidora Maristela Seberino Ros da Luz, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula nº 450.973-0, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 03.06.2013 a 17.06.2013, correspondente a 2ª parcela do 2º quinquênio – 1999/2004.

Palhoça

1. Processo n.: PPA-11/00151181

2. Assunto: Registro do Ato de Pensão de Nilo Nelson de Pinho

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Alberto Prim e Ronério Heiderscheidt

Florianópolis, 06 de maio de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0265/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder a servidora Márcia Alves Sueiro, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.A, matrícula nº 450.506-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 08.07.2013 a 22.07.2013, correspondente a 3ª parcela do 4º quinquênio – 2001/2006.

Florianópolis, 06 de maio de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0027/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE a servidora Maria do Carmo Jurach Lunardi, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula nº 451010-0, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 05/05/2008 a 05/05/2013.

Florianópolis, 08 de Maio de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0266/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Sandro Luiz Nunes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.860-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 15/07/2013 a 29/07/2013, correspondente à 1ª parcela do 2º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 08 de maio de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0267/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Luiz Carlos Uliano Bertoldi, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.430-5, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de

20/05/2013 a 03/06/2013, correspondente à 2ª parcela do 3º quinquênio – 1994/1999.

Florianópolis, 08 de maio de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0268/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 98/2013, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Valdir Antonio May, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.G, matrícula nº 450.330-9, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 03/05/2013 a 17/05/2013, correspondente à 1ª parcela do 4º quinquênio – 1997/2012.

Florianópolis, 03 de maio de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0028/2013

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 98/2013, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Moises de Oliveira Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.B, matrícula nº 450.552-2, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 23/04/2008 a 23/04/2013 – referente ao 5º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 08 de maio de 2013.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0275/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXIII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Convocar a Auditora Sabrina Nunes locken para substituir o Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, no período de 13 a 27 de maio de 2013, por motivo de licença para tratamento de saúde do titular. Florianópolis, 10 de maio de 2013.

Salomão Ribas Junior
Presidente

DIÁRIAS PAGAS NO MÊS DE ABRIL DE 2013

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de Abril de 2013 foram pagas 153,00 diárias, no valor total de R\$ 41.725,70, independente do período da viagem, conforme segue, sendo que outras informações constam no endereço www.tce.sc.gov.br, na página Instituição/Relatório de atividades:

Aldo Hartke, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.042,50;
Alicildo dos Passos, 6,00 diárias, valor total R\$ 1.713,60;

Claudio Felicio Elias, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Claudio Martins Nunes, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Daison Fabricio Zilli dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Dejair Cesar Tavares, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Erasmoo Manoel dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Fabiana Martins Pedro, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Geraldo José Gomes, 1,00 diárias, valor total R\$ 238,00;
Gyane Carpes Bertelli, 3,00 diárias, valor total R\$ 856,80;
Hemerson Jose Garcia, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Hemerson Jose Garcia, 3,00 diárias, valor total R\$ 856,80;
Joao Carlos Marques, 0,50 diárias, valor total R\$ 114,00;
Joao Clovis da Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Joel de Campos, 6,00 diárias, valor total R\$ 1.368,00;
Leonir Santini, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Leonir Santini, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Luiz Claudio Viana, 1,50 diárias, valor total R\$ 400,50;
Luiz Roberto Herbst, 1,00 diárias, valor total R\$ 420,00;
Maicon Santos Trierveiler, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Marcelo Tonon Medeiros, 6,00 diárias, valor total R\$ 1.713,60;
Mirian Teresinha Demonti Rosa, 0,50 diárias, valor total R\$ 142,80;
Moises de Oliveira Barbosa, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Moughan Larroyd Bonnassis, 3,00 diárias, valor total R\$ 856,80;
Nelson Costa Junior, 0,50 diárias, valor total R\$ 142,80;
Nilsom Zanatto, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.602,00;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Paulo Cesar de Souza, 0,50 diárias, valor total R\$ 173,50;
Paulo Roberto Teixeira, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Paulo Roberto Teixeira, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.140,00;
Ricardo da Costa Mertens, 3,00 diárias, valor total R\$ 684,00;
Rogerio Coelho, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Sergio Luiz Martins, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Sidnei Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Valéria Patricio, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Valéria Patricio, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;
Veronica Lima Correa, 5,00 diárias, valor total R\$ 1.428,00;

Florianópolis, 09/05/2013
